DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 41

Disponibilização: quinta-feira, 09 de março de 2023

Publicação: sexta-feira, 10 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 6
04ª Zona Eleitoral 29
05ª Zona Eleitoral 31
09ª Zona Eleitoral 34
11ª Zona Eleitoral 37
13ª Zona Eleitoral 38
15ª Zona Eleitoral 43
16ª Zona Eleitoral 70
17ª Zona Eleitoral 72
24ª Zona Eleitoral 72
26ª Zona Eleitoral 83
27ª Zona Eleitoral 89
28ª Zona Eleitoral 90

29ª Zona Eleitoral 92
31ª Zona Eleitoral 93
Índice de Advogados 94
Índice de Partes 96
Índice de Processos 99

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 211/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º da Resolução TRE/SE nº 21, de 24/09/19;

RESOLVE:

Art. 1º DEFINIR o número de vagas de estágio de nível superior e nível médio, em 54 e 32, respectivamente.

Art. 2º Fica revogada a Portaria TRE/SE nº 321, de 11/05/2022, publicada no DJE de 12/05/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA 208/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1334807;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GLÓRIA GRAZIELLE DA COSTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923207, Assistente I, FC-1, da Seção de Assuntos Jurídicos, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, nos dias 10 e 13/02/2023, em substituição a MARÍLIA SILVA DE ALMEIDA, em razão do afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 /02/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/03/2023, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 209/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição 1334889;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da

Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no dia 27/02/2023, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27/02/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/03/2023, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 207/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição SEI nº 1337644;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEVI ALVES MOTA, Técnico Judiciário do TRE/BA, removido, matrícula 309R502, lotado no Núcleo de Segurança Organizacional, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NSO), FC-5, no período de 02 a 03/03/2023, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 02/03/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/03/2023, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 200/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1338201;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923303, Assistente I, FC-1, da Seção de Apoio ao Usuário, que se encontra desempenhando suas atividades no Núcleo de Apoio a Contratações de Tecnologia de Informação e Comunicação, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, desta Corte, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo, FC-5, nos dias 06 e 08/03/2023, em substituição a FERNANDO DE SOUZA LIMA, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06/03/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/03/2023, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 201/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1332091;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS, requisitada, matrícula 309R653, lotado na 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 23 e 24/2/2023, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 23/2/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/03/2023, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 205/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1336136;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS, requisitada, matrícula 309R648, lotado na 23ª Zona Eleitoral, com sede em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 10, 17, 23 e 24/2/2023, em substituição a VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 10/2/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/03/2023, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 204/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1334656;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, requisitada, matrícula 309R674, lotado na 9ª Zona Eleitoral, com sede em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 17/2/2023, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 17 /2/2023.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/03/2023, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 203/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1334656;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor LUIZ ALBERTO CARVALHO, requisitado, matrícula 309R694, lotado na 8ª Zona Eleitoral, com sede em Gararu/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 6/2/2023, em substituição a GUSTTAVO ALVES GOES, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 6 /2/2023.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/03/2023, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 202/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1334742;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R689, lotado na 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 23 e 24/2/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude

de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 23 /2/2023.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/03/2023, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 206/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1337379;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora WILZA VIEIRA ARAÚJO, requisitada, matrícula 309R677, lotada na 17ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora da Glória/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 7/12/2022, em substituição a JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA, em virtude de férias da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 7 /12/2022.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/03/2023, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-19.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600021-19.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO (14699/SE)
INTERESSADO	: AUGUSTO CEZAR CARDOSO
INTERESSADO	: TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600021-19.2023.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.
Aracaju, aos 9 de março de 2023.
ACIR LEMOS PRATA JUNIOR
SERVIDOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600824-75.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600824-75.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Itabaiana - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO (S)	: VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO (S)	: TALYSSON BARBOSA COSTA
ADVOGADO	: GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)
REPRESENTANTE (S)	: MARIA VIEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

REPRESENTAÇÃO Nº 0600824-75.2018.6.25.0000
Intimem-se os representados Talysson Barbosa Costa e Valmir dos Santos Costa para que comprovem o pagamento das parcelas referentes aos meses descritos na certidão (ID 11628332).
Aracaju, 8 de março de 2023.
Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente do TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-77.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600119-77.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Espécie: Recurso Especial
Origem: REspEl na PC-PP 0600119-77.2018.6.25.0000
Recorrente: Partido Liberal - PL (Diretório Regional/Sergipe)
Advogados: Rodrigo Fernandes da Fonseca - OAB/SE 6209 e Marcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Liberal - PL (Diretório Regional/SE) (ID 11622613), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11620324), da relatoria designada dessa presidente, Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, que, por maioria, desaprovou a prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2017, do órgão estadual, determinado, entre outras medidas, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.025,98 (um mil, vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), relativos à ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário e transferência de R$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais) para conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.
Em síntese, cuida-se de prestação de contas formulada pelo Partido Liberal (Diretório Regional /SE), referente à movimentação de recursos no exercício financeiro de 2017.
Quando notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das irregularidades detectadas no parecer ID 64.800, a agremiação apresentou esclarecimentos e documentos (ID's 88.273/88.292).
O setor contábil solicitou esclarecimentos adicionais (ID 418.268), tendo o partido deixado transcorrer *in albis* o prazo (ID 4.338.768). Em seguida, a equipe técnica apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas, devido à persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas (ID 10.751.168).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional (ID 10.931.218).
Intimados para se defenderem a respeito das falhas indicadas nos autos, o partido recorrente (ID's 11.337.190/11.337.198) e José Edivan do Amorim (IDs 11.379.251/11.379.264) apresentaram manifestação e juntaram documentos.
A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou o Parecer 59/2022 afirmando existirem falhas não regularizadas e/ou não esclarecidas (ID 11.416.313).
Apresentadas as alegações finais pela agremiação e seus dirigentes (ID 11.436.267).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo retorno dos autos à Comissão de Análise de Contas Eleitorais para que verificasse se haviam sido sanadas as irregularidades.
Determinada a remessa para a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias a fim de verificar se as irregularidades haviam sido sanadas, a SECEP afirmou que "considerando que as alegações aduzidas pelo Partido não trouxeram aos autos quaisquer elementos novos aptos a alterar o posicionamento técnico desta Unidade, nos termos do Parecer 59/2022 (ID 11416313),

mantêm-se integralmente as impropriedades (itens "a" e "c") e irregularidade (item "b") ali já declinadas" (ID 11.482.436).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com as determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R$ 1.025,98 (um mil e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente; responsabilização pessoal dos dirigentes partidários e a suspensão do repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 2 meses.

No julgamento em sessão plenária do dia 03/11/2022 o eminente relator, juiz Edmilson da Silva Pimenta, votou pela aprovação das contas, com ressalvas, e pela devolução de R$ 1.025,98 (um mil, vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

Foi levantada divergência, cujo voto vencedor foi pela desaprovação das contas, entendendo que "Apesar da pequena expressão absoluta e relativa do valor das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (R$ 1.025,98=0,569% do valor do fundo), não obstante o entendimento contrário de alguns dos membros da Corte, mantenho o meu posicionamento no sentido de que a aplicação do princípio da razoabilidade conduz à necessidade de desaprovação das contas da agremiação, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos, mesmo porque o total das irregularidades concernentes ao uso do referido fundo chega a 5,569% do seu valor e a 6,477% do total das despesas no exercício de 2017.

Inconformada com a decisão, a agremiação interpôs o presente recurso alegando que o Tribunal Superior Eleitoral(1) firmou o entendimento de que "o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado de acordo com os valores envolvidos em relação à quantia recebida do Fundo Partidário pela agremiação no exercício financeiro em análise e com a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas".

Destacou que, no caso dos autos, seguindo as premissas fáticas já assentadas no acórdão de origem, o gasto irregular perfaz o percentual de apenas 0,569% do valor do fundo partidário recebido no ano respectivo, e que ainda que se considere a outra irregularidade, que não se constitui em situação de pagamento irregular em si, mas apenas de omissão de repasse de recursos à conta específica de estímulo à participação feminina (transferido o importe de R$ 5.950,00 quando deveria ser o valor de R$ 9.000,00), corresponderia ao percentual de apenas 5,569% do total recebido no ano referido.

Asseverou que não se está a falar de qualquer situação de ausência de comprovação de despesas realizadas, mas apenas de pagamento de encargos com recursos do Fundo Partidário, no importe de apenas R$ 1.025,98 (um mil e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), e ausência de repasse do valor correto à conta de estímulo à participação feminina na política, fatos que nem de longe implicam situação de desaprovação de contas, como, com a devida vênia, foi reconhecido e declarado pelo Egrégio Regional Eleitoral.

Defendeu a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância para aprovação das suas contas com ressalva, em razão de estarem presentes os requisitos de sua aplicação, quais sejam: falhas que não comprometem a higidez do balanço; percentual ou valor não expressivo do total irregular e ausência de má-fé. Nesse sentido, citou vasta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE(2).

Ademais, sustentou que a jurisprudência da Corte Superior tem admitido a aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando verificadas falhas que correspondem a valor ínfimo, entendendo ainda que o exame da prestação de contas não pode ficar adstrito tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de

despesas realizadas em campanhas, impondo-se também a análise tomando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de serem aprovadas as contas da agremiação partidária, mormente se considerar o percentual e a natureza das irregularidades identificadas, sem situação de desvio ou ausência de comprovação, limitando-se apenas a pagamento de encargos com recursos do Fundo Partidário (R$ 1.025-98 = 0,569% do valor do fundo) e ausência de repasse completo à conta de estímulo à participação da mulher (R$ 5.950,00 enquanto o correto seria R$ 9.000,00).

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Analisando acuradamente os autos, observo, das razões recursais, a ausência de quaisquer dos pressupostos específicos de admissibilidade necessários à análise do presente recurso, quais sejam, a indicação de violação expressa a dispositivo de lei/constituição e/ou divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Sobre as hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, rezam os arts. 121, § 4°, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, o seguinte:

Art. 121 [ ]

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

( ) [grifos acrescidos]

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Conforme se vê, limitou-se o recorrente a demonstrar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida por este Tribunal, sem, todavia, mencionar eventual afronta específica a algum dispositivo legal ou mesmo dissídio jurisprudencial.

Aduziu de forma bastante genérica a violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância, sem ao menos tecer, especificamente, quais aspectos que foram vilipendiados na decisão, embora tenha mencionado decisões do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

Citou algumas jurisprudências do TSE, abordando a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para anotação de ressalva na sua prestação de contas, elencando os requisitos de sua aplicação. Observou-se que tal situação apenas demonstrou o seu inconformismo com o teor da decisão.

O princípio da razoabilidade possui três dimensões necessárias à sua demonstração: A adequação que permite avaliar se o meio adotado é suficiente para a concretização do fim. A necessidade, qual seja, se há algum outro meio que atinja o mesmo fim de maneira menos restritiva a direitos fundamentais. E, por último, a proporcionalidade em sentido estrito que possibilita a análise do custo benefício. Se os benefícios do fim almejado superam os prejuízos do direito eventualmente restringido.

No caso específico, nenhum deles foi sequer indicado, a fim de que se possa adentrar na admissibilidade do recurso em tela, impossibilitando, dessa forma, a devida compreensão da controvérsia.

O mesmo se pode dizer em relação às jurisprudências. Nota-se que apenas foram reproduzidas as ementas dos julgados, supostos paradigmas, sem contudo realizar o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos invocados e o caso em apreço. Súmula 28 do TSE.

Diante de tais circunstâncias, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do presente recurso especial, em conformidade com precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO. ELEITOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO: (...) 4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, *a,* do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LIV, 14, § 9º e 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.906/94, não explicita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia. 5. A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal *a quo,* representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto no verbete sumular 27 do TSE. Precedente. (...) (TSE - 0600255-65.2020.6.13.0347 - REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060025565 - UBERABA - MG Acórdão de 27/11/2020 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020)

Assim, diante do expendido, não conheço do recurso especial, em razão da ausência de pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 8 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. (AgR-REspe 42372-20/SP, Rel. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2014)

2.. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 45417, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 51, Data 22/03/2021; Prestação de Contas nº 24580, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060127248, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 260, Data 15/12/2020, Página 0; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060109074, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 213, Data 22/10/2020, Página 0; Recurso Especial Eleitoral nº 73142, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 31, Data 13/02/2020, Página 70-71; Recurso Especial Eleitoral nº 3282, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 04/02/2020, Página 177/178.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-77.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600043-77.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: LEONARDO VICTOR DIAS
ADVOGADO	: FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO	: FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE)
INTERESSADO	: SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600043-77.2023.6.25.0000
Origem: Aracaju - SERGIPE
Juiz Relator: CARLOS KRAUSS DE MENEZES
INTERESSADOS: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LEONARDO VICTOR DIAS e SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA
ADVOGADO DOS INTERESSADOS: FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - OAB/SE 5844
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento no artigo 98, § 8º, da Resolução 23.607/2019, INTIMA o Advogado FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB/SE 5844, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual das partes interessadas (DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, LEONARDO VICTOR DIAS e SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA), no prazo de 03 (três) dias, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600043-77.2023.6.25.0000.
Aracaju(SE), em 9 de março de 2023.
ACIR LEMOS PRATA JUNIOR
Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000114-75.2016.6.25.0000

PROCESSO	: 0000114-75.2016.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ADELSON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: JOSE CARLOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000114-75.2016.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADELSON BARRETO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID 11626374.
À Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se "foi dado efetivo cumprimento à decisão proferida nos presentes autos, conforme noticiado na petição ID 11.623.541".
Com a resposta, encaminhem-se os autos eletrônicos à Procuradoria Regional Eleitoral.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

PROCESSO	: 0000081-90.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
EXECUTADO (S)	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO	: ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-90.2013.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO
Oficie-se ao diretório nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Relator acerca do cumprimento da determinação judicial (desconto da dívida exequenda sobre os futuros repasses de quotas do fundo partidário pertencentes ao diretório regional/SE, com a destinação dos recursos para uma conta judicial vinculada ao presente processo, informada no ofício nº 002/2023-SEPRO I/COREP/SJD, de 24/01/2023).
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-85.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600112-85.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ADALTON JESUS DE ARAUJO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO	: ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
ADVOGADO	: DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)
ADVOGADO	: LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)
ADVOGADO	: VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)
INTERESSADO	: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
INTERESSADO	: HELISSON WESLEY FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
ADVOGADO	: DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)
ADVOGADO	: LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)
ADVOGADO	: VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)
INTERESSADO	: JOAO ALVES FILHO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (2576/SE)
INTERESSADO	: JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600112-85.2018.6.25.0000
INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAUJO, JOAO ALVES FILHO, ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES, HELISSON WESLEY FREITAS DE SOUZA
DESPACHO
Defiro o pedido do ilustre causídico (id.11627889) no sentido de excluí-lo da representação processual, uma vez que o mesmo não está habilitado a representar o novel e sucessor partido gerado pela fusão das agremiações políticas DEM e PSL, o UNIÃO BRASIL.
Ato contínuo, INTIME-SE o Partido União Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual e providenciar o substituto do advogado ora peticionante.
Aracaju(SE), em 8 de março de 2023.
JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601549-25.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601549-25.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADO	: FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601549-25.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
INTERESSADO: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS
Advogado do(a) INTERESSADO: FABRICIO SANTOS SANTANA - OAB/SE11199.
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
1. A omissão de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final.
2. Contas aprovadas com ressalva.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL.
Aracaju(SE), 07/03/2023
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601549-25.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):
Cuida-se de prestação de contas de JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido Social Democrático - PSD, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.
Certidão da Secretaria Judiciária TRE/SE (ID 11598198), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2017 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidatos).
Examinados os documentos contábeis apresentados, a Comissão Especial de Análise de Contas constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11606010).
Intimado, ID 11607986, o interessado apresenta as justificativas e os documentos ID's 11612087, 11612088, 1612089, 11612089, 11612090, 11612091, 11612092, 11612094, 11612095, 11612096, 11612097, 11612098, 11612099, 11612100, 11612101 e 11612102.
Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11616639, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas sob exame.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas ora analisadas (ID 11619364).
É o relatório.
V O T O
O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):
Tratam os autos prestação de contas de JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido Social Democrático - PSD, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Comissão Especial de Análise de Contas Eleitorais deste Tribunal opinou pela aprovação com ressalvas das aludidas contas, tendo em vista que a inconsistência verificada, qual seja, a existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, não comprometiam a regularidade das contas de campanha do candidato.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela desaprovação das contas.

Quanto a impropriedade verificada de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, é referente às seguintes despesas:

Como foi relatado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, alegando o seguinte:

"tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2", especialmente diante de impedir o acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores e pelo MPE. "

No entanto, constata-se, por meio dos documentos de IDs 11597904, 11597919 e 11597925 que as referidas despesas foram devidamente escrituradas na prestação de contas final, com fim de comprovar a regularidade dos gastos. Destarte, nota-se que a impropriedade apontada, apesar de insanável, não obsta a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, haja vista terem sido apresentadas posteriormente.

Logo, é imperioso reconhecer, que a inconsistência apontada é de natureza meramente formal e não compromete a regularidade das contas da campanha do requerente, gerando apenas ressalvas na referida prestação de contas.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOAÇÕES ELEITORAIS RECEBIDAS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO CANCELAMENTO DAS NOTAS NA SECRETARIA DA FAZENDA. IRREGULARIDADE GRAVE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

1. A omissão na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 horas do recebimento de doações financeiras, no presente caso, não representa, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, nos termos do art. 47, §7º, Resolução TSE 23.607/2019.

2. O § 4º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.".

3. A omissão de receita e de despesa na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes do TSE.

4. A ausência de contabilização das despesas, ou mesmo de receita na prestação de contas constitui falha grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, inviabilizando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Por não configurar recurso de origem não identificada, não há determinação de recolhimento do respectivo valor da irregularidade ao Erário, tendo em vista a ausência de informação nos autos do pagamento da despesa, podendo a obrigação ainda estar pendente de cumprimento, caracterizando-se como dívida de campanha não solvida.
6.Contas desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060107991, Acórdão, Relator (a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Relator(a) designado(a) Des. Roberto Eugenio Da Fonseca Porto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27, Data 15/02/2023)*(destaquei).*
Assim, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da campanha 2022 de JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido Social Democrático - PSD.
É como voto.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR
EXTRATO DA ATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601549-25.2022.6.25.0000/SERGIPE.
Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.
INTERESSADO: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS
Advogado do INTERESSADO: FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL.
Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de março de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601257-40.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601257-40.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
EMBARGANTE	: MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601257-40.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE6174-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A, JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos de declaração exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa, por não se conformar o(a) embargante com o resultado desfavorável do processo.

3. Os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 27/02/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601257-40.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria do Carmo Paiva da Silva contra a decisão deste Tribunal (acórdão proferido por esta Corte no dia 15/12/2022) que desaprovou as contas de campanha da candidata (ID11610085).

Alega a embargante erro material no julgado em razão de não haver omissão de despesas na sua prestação de contas de campanha, "pois o ponto alegado no relatório preliminar fora esclarecido no momento oportuno".

Sustenta, ainda, a omissão do acórdão combatido, haja vista que não houve pronunciamento acerca das notas fiscais de entrada acostadas pela candidata.

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, aprovando-se sua prestação de contas das eleições.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração (ID 11613497).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de embargos de declaração com efeito modificativo, opostos por Maria do Carmo Paiva da Silva contra a decisão deste Tribunal (acórdão proferido por esta Corte no dia 15/12/2022) que desaprovou as contas de campanha da candidata, ora embargante (ID 11610085).

A decisão embargada encontra-se ementada nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE PESSOA JURÍDICA. SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELO PRÓPRIO PRESTADOR DO SERVIÇO ENQUANTO PESSOA FÍSICA. ATRASO OU OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE AS DESPESAS DA CANDIDATA. NÃO

COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR MALVERSADO ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Em prestações de contas não se admite a juntada de documentos após parecer conclusivo, aplicando-se o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

2. Não é capaz de macular as contas de candidato contratação de empresa cujos sócios são beneficiários de programas sociais, sendo os indícios de irregularidade próprios do prestador, que devem ser apurados pela autoridade competente.

3. Não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta da de seus sócios.

4. A omissão de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final.

5. A omissão dos gastos eleitorais constitui irregularidade grave, apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas, porquanto representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pelo(a) candidato(a) na campanha eleitoral.

6. No item, aprova-se com ressalva, as contas diante da constatação de que a candidata providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução do valor malversado antes do julgamento das contas.

7. Prestação de contas desaprovada em razão da omissão de gastos eleitorais.

Conforme relatado, contra esta decisão, a embargante opôs os presentes aclaratórios, nos quais sustenta a ocorrência de erro material e omissão.

Diz que, ao apreciar a demanda, este Tribunal teria incorrido em:

"1.erro material, que reside no ponto em que a decisão, aqui hostilizada, confunde o significado da omissão, haja vista que não houve omissão na prestação de contas, já que o ponto alegado no Relatório Preliminar fora esclarecido no momento oportuno, ensejando, assim, contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado;

2. Omissão, caracterizada na falta de posicionamento a respeito das notas de entrada que foram acostadas aos autos. "

Insta rememorar, inicialmente, que os Embargos de Declaração são um recurso de fundamentação vinculada, porquanto cabível somente nos casos em que no acórdão ou sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material, como prevê o art.1022 do Código de Processo Civil:

Art.1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III -corrigir erro material.

Parágrafo único, Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1°.

Como veremos, evidenciam os presentes embargos de declaração somente a reanálise daquilo que já foi decidido no acórdão embargado.

Passo à análise dos supostos vícios alegados pela embargante.

Alega a insurgente omissão no julgado, porquanto não houve "posicionamento a respeito das notas de entrada que foram acostadas aos autos".

Não há de se falar em omissão no acórdão fustigado, pois esta Corte declinou, de forma clara e didática, os motivos pelos quais não poderiam ser analisados os documentos (notas fiscais) acostados pela candidata após parecer técnico conclusivo. Nesse sentido, confira-se:

"[ ] após o parecer técnico conclusivo, no qual não constam irregularidades diferentes daquelas indicadas no relatório preliminar, a candidata interessada apresentou nova manifestação, inclusive com juntada de documentos, anexados à petição 11604463. Ocorre, no entanto, que a resolução que versa acerca da prestação de contas de campanha estabelece que a juntada de documentos e esclarecimentos deve ocorrer com a intimação do parecer preliminar de exame das contas, podendo estes documentos serem apresentados, excepcionalmente, após o parecer técnico conclusivo, o que decorre da natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, bem assim da primazia da segurança das relações jurídicas. [ ] Assim, por estarem atingidos pela preclusão consumativa, serão desconsiderados neste voto a documentação colacionada aos autos pela candidata interessada após a emissão do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC). [...]"

Nesse toar, a decisão, preliminarmente, afasta a análise da documentação acostada após o parecer conclusivo devido a preclusão temporal. Assim, não há de se falar em omissão da decisão atacada ao não analisar os referidos documentos.

Quanto à alegação de erro material, cumpre esclarecer, mais uma vez, que a omissão da despesa na prestação de contas, no valor total de R$ 6.735,80 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) contratada junto ao fornecedor LS NASCIMENTO ALIMENTOS LTDA., constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha. No caso, a candidata não se desincumbiu, no momento oportuno, de demonstrar o cancelamento das notas fiscais.

Dessa forma, não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado, pois os documentos juntados pela embargante após o parecer conclusivo não foram analisados, por esta Corte, em virtude da preclusão temporal.

Conclui-se, portanto, que as alegações trazidas pela embargante demonstram mero inconformismo com o resultado do julgamento, não constituindo os embargos de declaração meio processual apto a rediscutir matéria já decidida, por não se conformar a insurgente com o resultado desfavorável.

Nesse sentido, é o entendimento deste Regional:

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MERO INCONFORMISMO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. O acórdão enfrentou de maneira clara a matéria, destacando os trechos, bem como o motivo de restar caracterizado o desvirtuamento da propaganda partidária.

2. A decisão reconhece o desvirtuamento da propaganda partidária nas duas inserções pelo fato de em uma das inserções haver a exaltação de qualidades do filiado e em outra o anúncio de candidatura.

3. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

4. Conhecimento e Não Acolhimento. (REPRESENTAÇÃO nº 060031775, Acórdão, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 13, Data 26/01/2023)

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/1997. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA "MAIS CIDADANIA". LEI MUNICIPAL. DELIBERAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL, CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS DE PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI. COMPROVADA A EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE CONEXÃO FINALÍSTICA ENTRE O PROGRAMA E A CAMPANHA ELEITORAL. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060000103, Acórdão, Relator(a) Des. Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 95, Data 01/06/2022) (*destaquei*).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO 34/2017. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. INTENÇÃO DE REJULGAMENTO. INCONFORMISMO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).

2. Os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória.

3. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, declarados protelatórios, com aplicação ao Embargante de multa no valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). (Recurso Eleitoral nº 3157, Acórdão de , Relator(a) Des. José Dantas De Santana, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 140, Data 01/08/2017, Página 22).

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1022 do Código de Processo Civil.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601257-40.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

EMBARGANTE: MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de fevereiro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601476-53.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601476-53.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: REBECA MORAES BRUNO DOS REIS ALVES
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601476-53.2022.6.25.0000
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REBECA MORAES BRUNO DOS REIS ALVES, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601476-53.2022.6.25.0000. Tendo em vista que a procuração ID 11628316 conferes poderes para apresentar defesa em Ação de Execução de Título Extrajudicial e não em Prestação de Contas Eleitoral.
Aracaju(SE), em 9 de março de 2023.
MAÍRA GAMA TORRES
Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000718-07.2014.6.25.0000

PROCESSO	: 0000718-07.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO	: CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (2576/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)
ADVOGADO	: MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE)
INTERESSADO	: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0000718-07.2014.6.25.0000
INTERESSADO: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
DECISÃO
Vistos etc.
Revelam os autos que LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA teve as suas contas alusivas ao pleito eleitoral de 2014 julgadas desaprovadas, com imposição de recolhimento ao Erário do montante de R$ 277.247,61 (valor atualizado, como se vê na fl. 4 do ID 6851568).
O devedor requereu o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) vezes, sendo o pedido deferido (ID 6851568, fls. 913/914).
Por meio da petição ID 11623524, o representado colacionou aos autos a GRU relativa ao pagamento de parcela do mês de janeiro de 2013, dizendo que, dessa forma, teria adimplido a dívida, o que foi confirmado pela Secretaria Judiciária deste TRE, a teor da certidão ID 11625474.
É, em síntese, o relatório.
Pois bem. Sabe-se que a obrigação extingue-se com o pagamento e, no caso concreto, constata-se, por meio da certidão mencionada, que o representado LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA adimpliu o seu débito mediante o pagamento de 60 (sessenta) parcelas, como estabelecido na decisão de fl. 914 do ID 6851568.
Sendo assim, tenho por quitada a dívida relacionada ao devedor/representado LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, devendo a Secretaria Judiciária, após os procedimentos de praxe, arquivar os autos deste processo.
Publique-se. Vista ao MPE.
Aracaju (SE), em 8 de março de 2023.
JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000718-07.2014.6.25.0000

PROCESSO	: 0000718-07.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (2576/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO	: LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)
ADVOGADO	: MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE)
INTERESSADO	: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0000718-07.2014.6.25.0000
INTERESSADO: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
DECISÃO
Vistos etc.
Revelam os autos que LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA teve as suas contas alusivas ao pleito eleitoral de 2014 julgadas desaprovadas, com imposição de recolhimento ao Erário do montante de R$ 277.247,61 (valor atualizado, como se vê na fl. 4 do ID 6851568).
O devedor requereu o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) vezes, sendo o pedido deferido (ID 6851568, fls. 913/914).
Por meio da petição ID 11623524, o representado colacionou aos autos a GRU relativa ao pagamento de parcela do mês de janeiro de 2013, dizendo que, dessa forma, teria adimplido a dívida, o que foi confirmado pela Secretaria Judiciária deste TRE, a teor da certidão ID 11625474.
É, em síntese, o relatório.
Pois bem. Sabe-se que a obrigação extingue-se com o pagamento e, no caso concreto, constata-se, por meio da certidão mencionada, que o representado LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA adimpliu o seu débito mediante o pagamento de 60 (sessenta) parcelas, como estabelecido na decisão de fl. 914 do ID 6851568.
Sendo assim, tenho por quitada a dívida relacionada ao devedor/representado LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, devendo a Secretaria Judiciária, após os procedimentos de praxe, arquivar os autos deste processo.
Publique-se. Vista ao MPE.
Aracaju (SE), em 8 de março de 2023.
JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601421-05.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601421-05.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: EDIRAN HORACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601421-05.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
INTERESSADO: EDIRAN HORACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE6405-A.
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. A ausência de constatação de falha que comprometa a regularidade das contas, e bem assim de detecção de qualquer das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019, leva à respectiva aprovação.
2. Contas aprovadas.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.
Aracaju(SE), 27/02/2023
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601421-05.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):
Cuida-se de prestação de contas apresentada por EDIRAN HORACIO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.
Certidão da Secretaria Judiciária TRE/SE (ID 11580957), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2017 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidatos).
Examinados os documentos contábeis apresentados, a Comissão Especial de Análise de Contas constatou a ausência de vícios que comprometem a regularidade da prestação de contas, manifestando-se, assim, pela aprovação das contas sob exame (ID 11611249).
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aprovação das contas ora analisadas (ID 11613483).
É o relatório.
V O T O
O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):
Tratam os autos de prestação de contas de EDIRAN HORACIO DOS SANTOS , candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido Democrata Trabalhista - PDT, referente às eleições de 2022.
Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Comissão Especial de Análise de Contas Eleitorais deste Tribunal opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.
Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou

impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de EDIRAN HORACIO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido Democrático Trabalhista - PDT.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601421-05.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: EDIRAN HORACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de fevereiro de 2023

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

PROCESSO	: 0600337-71.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO	: ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO	: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO	: JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
INTERESSADO	: AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO	: ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO	: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
INTERESSADO : MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA
INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/03/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 9 de março de 2023.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600337-71.2019.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, JOAO BOSCO DA COSTA, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS, SAULO DE ARAUJO LIMA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089
Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A
Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A
Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089
DATA DA SESSÃO: 21/03/2023, às 14:00

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004

PROCESSO	: 0600819-70.2020.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERIDO	: COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS"
ADVOGADO	: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO	: APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO	: ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO	: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO	: JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO	: JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO	: JOSE LUCIANO SANTOS NETO (7501/SE)
REQUERIDO	: ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES
ADVOGADO	: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO	: APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO	: ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO	: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO	: JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO	: JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
REQUERIDO	: JOSE ANTONIO SILVA ALVES
ADVOGADO	: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO	: APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO	: ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO	: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO	: JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO	: JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE
REQUERENTE: PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REQUERIDO: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES, COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS"
Advogados do(a) REQUERIDO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogados do(a) REQUERIDO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUCIANO SANTOS NETO - SE7501, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 111578931, intime-se a Representada ELIANE DOS REIS SANTOS da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 114038348, expedida nesta data, referente à 3ª (terceira) parcela da multa imposta nestes autos.
Reforça-se a necessidade de que a intimada junte aos autos a comprovação do pagamento da parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da guia.
Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
(Analista Judiciário - TRE/SE)
(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-68.2020.6.25.0004

PROCESSO	: 0600748-68.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600748-68.2020.6.25.0004 - ARAUÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA VEREADOR, JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 112996474, intime-se o prestador de contas JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 114040901, expedida nesta data, referente à 2ª (segunda) parcela da multa imposta nestes autos.
Reforça-se a necessidade de que o intimado junte aos autos a comprovação do pagamento da parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da guia.
Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
(Analista Judiciário - TRE/SE)
(datado e assinado digitalmente)

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600096-77.2022.6.25.0005

PROCESSO	: 0600096-77.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MURIBECA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DILZA ALVES FRANCO
ADVOGADO	: CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)
REQUERENTE	: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE
ADVOGADO	: CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600096-77.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE, DILZA ALVES FRANCO
EDITAL
EDITAL -Apresentação de Contas Eleitorais - Partido
Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral, referente às eleições 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje nº 0600096-77.2022.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à juíza eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
PARTIDO/SIGLA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
MUNICÍPIO: MURIBECA/SE
RESPONSÁVEIS: DILZA ALVES FRANCO (Presidente) e BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO (Tesoureiro);
ADVOGADO(A)(S): Christiano Dias Lebre, OAB/SE 5.253
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Najara Evangelista, autorizada pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-22.2022.6.25.0005

PROCESSO	: 0600035-22.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ALMILAN DOS SANTOS BARRETO
INTERESSADO	: ELVIS JUNIOR SANTOS SILVA
INTERESSADO	: PSDB -PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-22.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
INTERESSADO: PSDB -PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO BRASILEIRO, ALMILAN DOS SANTOS BARRETO, ELVIS JUNIOR SANTOS SILVA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do P artido da Social Democracia Brasileira- PSDB de Siriri/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.
A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.
Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Estadual do Partido (ID's 107873484 e 110097843) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, ante a inatividade do órgão municipal, identificando os dirigentes

partidários municipais nos autos do processo, para que fosse sanada omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, Determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 111171395.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver informações a respeito de extratos bancários do exercício financeiro de 2021.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa.

A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Diretório/Comissão Provisória de Siriri/SE), referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de

recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Rinaldo Salvino do Nascimento

Juiz Eleitoral Substituto da 5ªZE

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-23.2023.6.25.0009

PROCESSO	: 0600006-23.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: GILDASIO GOES
INTERESSADO	: GILDASIO GOIS
INTERESSADO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nª, 1DBIO009SE2100002276, em nome de inscrição eleitoral nº 000192332135 e inscrição eleitoral nº 026041452160.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 17 de fevereiro de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-08.2023.6.25.0009

PROCESSO	: 0600007-08.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: IURI ALMEIDA BISPO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
INTERESSADO	: YURI SANTOS CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
EDITAL
O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nª 1DBIO09SE2100000685, em nome de IURI ALMEIDA BISPO, inscrição eleitoral nº 026079072100, e YURI SANTOS CARDOSO, inscrição eleitoral nº 0290730922100 .
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 17 de fevereiro de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-97.2023.6.25.0009

PROCESSO	: 0600014-97.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ADSON ALVES DE JESUS
INTERESSADO	: ALISSON ALVES DE JESUS
INTERESSADO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-97.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
INTERESSADO: A. A. D. J., A. A. D. J.
SENTENÇA
Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores ALISSON ALVES DE JESUS (IE 0304 2762 2127) e ADSON ALVES DE JESUS (IE 0304 2761 2143), vinculados a esta 9ªZE-SE.
Repousa a informação cartorária ID 113598748, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, esclarecendo que as inscrições eleitorais foram realizadas por

irmãos gêmeos, porém, embora conste tal condição nos requerimentos, após batimento realizado pelo TSE, houve agrupamento das inscrições em duplicidade.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

De início, esclareço que os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários para a análise da duplicidade apontada, dispensado o procedimento exigido pelo art. 81 e seguintes da Resolução TSE n.° 23.659/2021, uma vez que desnecessários para a solução do ocorrido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que as informações prestadas e documentos anexados permitem concluir com segurança que a duplicidade de inscrições decorreu de mero erro de processamento após a submissão dos requerimentos a batimento, inexistindo qualquer indício de fraude eleitoral, dolo ou má-fé dos eleitores.

Ambos os eleitores possuem a mesma filiação, data e local de nascimento idênticos, com registro de ASE de gêmeos nas duas inscrições e números de RG e CPF diferentes.

Corroborando com o acima observado, a genitora dos requerentes, por meio do Whtasapp business desta Serventia, ratificou a informação de que seus filhos são gêmeos, apresentando as certidões de nascimento em que consta tal afirmativa.

Diante da inexistência de dúvidas sobre a condição de gêmeos dos eleitores envolvidos na duplicidade/coincidência, determino ao cartório eleitoral que registre o status de regular para as duas inscrições envolvidas na coincidência nº 1DSE2302822727, haja vista não se tratar de requerimento em duplicidade.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, arquive-se.

Itabaiana, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-75.2023.6.25.0009

PROCESSO	: 0600009-75.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOCIVALDO MENEZES
INTERESSADO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
INTERESSADO	: MARIO CICERO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO009SE2100001204, em nome de

MÁRIO CICERO DA SILVA, inscrição eleitoral nº 026181282127, e JOCIVALDO MENEZES, inscrição eleitoral nº 029445522135.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 17 de fevereiro de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-90.2023.6.25.0009

PROCESSO	: 0600008-90.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CAIQUE HENRIQUE SOARES DE ARAUJO
INTERESSADO	: CARLOS HENRIQUE SOARES ARAUJO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
EDITAL
O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nª , em nome de CARLOS HENRIQUE SOARES ARAUJO, inscrição eleitoral nº 028445382143, e CAIQUE HENRIQUE SOARES DE ARAUJO, inscrição eleitoral nº 026581232100.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 17 de fevereiro de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600856-76.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600856-76.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: LIZIA PONTES FREITAS
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO	: FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
REPRESENTADO	: PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
REPRESENTADO	: ANTONIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (3568/SE)
REPRESENTADO	: GILTON CARDOSO DE MORAIS
ADVOGADO	: PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (3568/SE)
REPRESENTANTE	: SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600856-76.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REPRESENTANTE: SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADA: LÍZIA PONTES FREITAS, LIZIA PONTES FREITAS
REPRESENTADO: ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, GILTON CARDOSO MORAES, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA, ANTONIO CESAR DOS SANTOS, GILTON CARDOSO DE MORAIS
Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525
Advogados do(a) REPRESENTADA: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525
Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SE3568
Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SE3568
DESPACHO
Analisado o pedido de prisão contido na petição ID 109624322, considerando a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO-O por entender que não se enquadra no disposto no art. 312 do CPP, já que inexiste nos autos prova suficiente da existência do crime e indício de autoria.
Por fim, remetam-se os autos à Superintendência Regional de Polícia Federal em Sergipe para investigação de possível crime noticiado às fls.173/186 do ID 109624321, conforme requerido pelo MPE.
Publique-se.
Cumpra-se.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-27.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600003-27.2021.6.25.0013 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRENO BERGSON SANTOS (4403/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRENO BERGSON SANTOS (4403/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-27.2021.6.25.0013
ORIGEM: LARANJEIRAS/SERGIPE
IMPUGNANTE: PODEMOS, PROGRESSISTAS
Advogados do(a) IMPUGNANTE: BRENO BERGSON SANTOS - SE4403, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262
IMPUGNADO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, JANIO DIAS, ADRIANO SANTOS CARVALHO, LUCIANO DOS SANTOS, ROGERIO FONSECA MATOS
Advogados do(a) IMPUGNADO: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 310/2021 deste Juízo, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA, via DJe os(as) IMPUGNADOS(AS) em epígrafe, para que, no prazo de 3 (três) dias, caso queiram, apresente(m) as contrarrazões.
Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 08 dias do mês de março de 2023. preparei, digitei e subscrevi o presente Ato que será publicado no DJe.
Luiz Renato Lima Bitencourt
Chefe do Cartório 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600441-87.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600441-87.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: Juciene de Jesus Freire Alves
REQUERENTE	: LUCAS FONTES LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600441-87.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: COMISSÃO/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT -DE AREIA BRANCA/SE., LUCAS FONTES LIMA, JUCIENE DE JESUS FREIRE ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos, no exercício de 2019, apresentada pela COMISSÃO/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT - DE AREIA BRANCA/SE.

As contas passaram por análise do órgão técnico, conforme determinado pela Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual emitiu Parecer Conclusivo pela regularidade das contas.

No referido parecer conclusivo consta que transcorreu "*in albis*" o prazo para impugnação das contas . Em consulta ao Sistema SPCA, retornou que não houve extratos enviados à Justiça Eleitoral , bem como não foi identificado recebimento de valores monetários em doação e repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro correlato.

O órgão técnico opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de serem consideradas prestadas e aprovadas as contas.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o §4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabeleceu disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais que hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro no exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. *Ipsis litteris:*

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

...

§4º - Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido".

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §3º, segundo o qual "a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício", valendo destacar ainda o teor do art. 65, §1º:

"Art. 65...

§1º - As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados".

A supracitada Resolução aplica-se, portanto, à presente Prestação de Contas do referido Exercício Financeiro, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Consta nos autos que a agremiação política apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos e que o Cartório consultou o Sistema SPCA (Sistema de prestação de Contas Anual de partido político) e não encontrou movimentação financeira registrada. Frise-se que, na forma do § 7º do art. 6º da sobredita resolução, as instituições financeiras enviam os extratos bancários a Justiça Eleitoral.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário em

epígrafe, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas da COMISSÃO/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT - DE AREIA BRANCA/SE, referentes ao exercício financeiro supracitado declarado pelo prestador das contas na inicial, tendo em vista estarem regulares.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico -DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias -SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Amintas Noronha de Meneses Júnior

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600816-88.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600816-88.2020.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
AUTOR	: COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ
ADVOGADO	: BRENO BERGSON SANTOS (4403/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: JANIO DIAS
ADVOGADO	: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
INVESTIGADO	: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO
ADVOGADO	: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
INVESTIGADO	: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600816-88.2020.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SERGIPE

AUTOR: COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BERGSON SANTOS - SE4403
INVESTIGADO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, JANIO DIAS, LUCIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554
Advogados do(a) INVESTIGADO: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554
Advogados do(a) INVESTIGADO: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 310/2021 deste Juízo, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA, via DJe os(as) Investigados em epígrafe, para que, no prazo de 3 (três) dias, caso queiram, apresente(m) as contrarrazões.
Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 08 dias do mês de março de 2023. preparei, digitei e subscrevi o presente Ato que será publicado no DJe.
Luiz Renato Lima Bitencourt
Chefe do Cartório 13ªZE

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-21.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600046-21.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PABLO FIGUEIREDO BRAYNER
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-21.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, PABLO FIGUEIREDO BRAYNER
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.

DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-96.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600041-96.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE
INTERESSADO	: ROBSON MARTINS DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-96.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE, ROBSON MARTINS DE LIMA
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 08/02/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-88.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600048-88.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ADRIANO MATIAS LIMA
INTERESSADO	: JOAO CARLOS FERREIRA SILVA NETO
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-88.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MATIAS LIMA, JOAO CARLOS FERREIRA SILVA NETO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-88.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600048-88.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ADRIANO MATIAS LIMA
INTERESSADO	: JOAO CARLOS FERREIRA SILVA NETO
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-88.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MATIAS LIMA, JOAO CARLOS FERREIRA SILVA NETO
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 14/02/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-88.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600048-88.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ADRIANO MATIAS LIMA
INTERESSADO	: JOAO CARLOS FERREIRA SILVA NETO
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-88.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MATIAS LIMA, JOAO CARLOS FERREIRA SILVA NETO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-13.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600053-13.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE
INTERESSADO	: RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-13.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-13.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600053-13.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE
INTERESSADO	: RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-13.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-58.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600050-58.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: BIANCA RAMOS TAVARES
INTERESSADO	: MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-58.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, BIANCA RAMOS TAVARES
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-58.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600050-58.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: BIANCA RAMOS TAVARES
INTERESSADO	: MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-58.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, BIANCA RAMOS TAVARES
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-58.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600050-58.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: BIANCA RAMOS TAVARES

INTERESSADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-58.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, BIANCA RAMOS TAVARES
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-45.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600025-45.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANDRE GOIS FERREIRA
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE
INTERESSADO	: VANDIR BEZERRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-45.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE, VANDIR BEZERRA DOS SANTOS, ANDRE GOIS FERREIRA
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-45.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600025-45.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANDRE GOIS FERREIRA
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE
INTERESSADO	: VANDIR BEZERRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-45.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE, VANDIR BEZERRA DOS SANTOS, ANDRE GOIS FERREIRA
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-45.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600025-45.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANDRE GOIS FERREIRA
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE
INTERESSADO	: VANDIR BEZERRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-45.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE, VANDIR BEZERRA DOS SANTOS, ANDRE GOIS FERREIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 14/02/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-43.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600051-43.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DEM EM SANTANA DO SAO FRANCISCO
INTERESSADO	: EDJANE DA SILVA DANTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-43.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DEM EM SANTANA DO SAO FRANCISCO, EDJANE DA SILVA DANTAS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-43.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600051-43.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DEM EM SANTANA DO SAO FRANCISCO
INTERESSADO	: EDJANE DA SILVA DANTAS

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-43.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DEM EM SANTANA DO SAO FRANCISCO, EDJANE DA SILVA DANTAS
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-07.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600034-07.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO ROBERTO LISBOA
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT
INTERESSADO	: MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-07.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN, ANTONIO ROBERTO LISBOA
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Intime-se. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-07.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600034-07.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO ROBERTO LISBOA
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT
INTERESSADO	: MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-07.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN, ANTONIO ROBERTO LISBOA
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.

DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Intime-se. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-07.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600034-07.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO ROBERTO LISBOA
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT
INTERESSADO	: MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-07.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN, ANTONIO ROBERTO LISBOA
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Intime-se. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-51.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600044-51.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD
INTERESSADO	: RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-51.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 08/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-51.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600044-51.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD
INTERESSADO	: RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-51.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 08/02/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-81.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600042-81.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-81.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 08/02/2023.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-44.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600038-44.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: FELLIPE FARIAS GUEDES DE SOUZA
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-44.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, FELLIPE FARIAS GUEDES DE SOUZA
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 08/02/2023.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-44.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600038-44.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: FELLIPE FARIAS GUEDES DE SOUZA
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-44.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, FELLIPE FARIAS GUEDES DE SOUZA
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 08/02/2023.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600003-50.2023.6.25.0015

PROCESSO	: 0600003-50.2023.6.25.0015 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ERON GOMES DO NASCIMENTO
INTERESSADO : JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600003-50.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS
INTERESSADO: ERON GOMES DO NASCIMENTO
SENTENÇA
Representação 0600003-50.2023.6.25.0015
SENTENÇA
O presente expediente foi instaurado mediante despacho proferido por este magistrado diante da existência de um *outdoor,* localizado na entrada desta cidade, com suposto conteúdo de propaganda eleitoral irregular, sendo notificado o Ministério Público Eleitoral para manifestação.
Assim foi ajuizada a representação de fls. 8/10 em face do vereador Eron Gomes do Nascimento, alegando, em síntese, que o representado praticou propaganda eleitoral antecipada veiculada mediante uso de outdoor, conforme fotografia vista à fl. 04, de modo a violar, em tese, as regras previstas no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE nº. 23.610/2016.
Determinada a retirada do outdoor em tutela provisória (id. 113271541).
Intimado em 17/02/2023 para apresentar resposta em 48h (quarenta e oito horas), o ora representado comprovou o cumprimento da medida, porém não apresentou defesa quanto ao mérito do pedido.
É o relatório.
DECIDO.
Passo a decidir nos termos do art. 96, §º7º, da Lei 9.504/1997.
Inicialmente, diante da não apresentação de defesa pelo representado no prazo legal, impõe-se a decretação de sua revelia, nos termos do art. 344 do NCPC. Ademais, incidente o efeito material da revelia, qual seja, a presunção de veracidade do fatos alegados pela parte autora, consoante precito normativo constante no art. 345 do NCPC.
Todavia, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que presente tal contexto, impõe-se ao Julgador a análise dos fatos constantes na representação, a fim de decidir se os mesmos configuraram ou não infração à legislação de regência. Veja-se:
Eleições 2010 - Propaganda Antecipada - Internet. Revelia. Efeitos. Livre manifestação do Pensamento. Autoria identificada. 1. Reconhecida a revelia da representada, os fatos afirmados na inicial se tornam incontroversos. Cabe, porém, ao juiz examiná-los e decidir se eles configuram ou não infração à legislação. 2. Internet - Livre manifestação do pensamento devidamente identificada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.3. Recurso a que se nega provimento. (TSE - Representação nº 143724, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2010). (g. n.)
Superada essa questão prefacial, passa-se a analisar o mérito da presente demanda.
In casu, é inconteste que houve a instalação de *outdoor* com os dizeres: "*"SEJAM BEM VINDOS A NEÓPOLIS, O MELHOR CARNAVAL DE RUA DE SERGIPE QUE A FOLIA SEJA REPLETA DE PAZ E ALEGRIAS. VEREADOR ERON" ". Para tanto b*asta uma rápida análise da fotografia constante à fl. 4 dos presentes autos.

Identifica-se claro propósito de projeção eleitoral. A postagem não trata de prestação de contas ou matéria referente à atividade parlamentar, havendo pedido subliminar de votos ao constar a logomarca do vereador, sua fotografia com os dedos simbolizando o "V" de vitória.

O art. 36-A da Lei 9.504/97 descreve o que não é considerado propaganda eleitoral antecipada:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Dissecando o preceito normativo supra, verifica-se que o *outdoor* exposto pelo candidato não se enquadra em nenhuma das situações acima, as quais são legalmente permitidas.

A *contrariu sensu*, não estando autorizada pela norma acima, a fixação do *outdoor* mostra-se como propaganda eleitoral, apesar de não constar pedido explícito de voto.

Ainda que inexistente pedido explícito de voto, é evidente pedido subliminar com sua promoção pessoal em desrespeito às normas eleitorais com a colocação de foto de pretenso candidato e logomarca.

A fim de corroborar o acima disposto, vale transcrever trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani na *Ac. de 15.4.2010 no AgR-AI n. 10.203*: "*A jurisprudência está consolidada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, "mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto. [ ]"*

Além disso, em recente decisão o Tribunal Superior Eleitoral, revendo posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral Nº 0600227-31.2018.6.17.0000, da relatoria do Ministro Edson Fachin, decidiu configurar propaganda eleitoral antecipada a fixação de outdoors de pretenso candidato, já que tal forma de propaganda é vedada inclusive em período eleitoral:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA

ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

6. Recurso especial eleitoral provido."

Destaque-se que o *outdoor* foi fixado dias antes do Carnaval de 2023, que aconteceu entre os dias 18 a 23/02/2023 nesta cidade, sendo colocado na entrada da cidade, a fim de dar maior visibilidade ao responsável, exatamente em período em que há um aumento de circulação de pessoas neste município em virtude das festas carnavalescas.

Apesar de não haver eleições neste ato, considera-se propaganda eleitoral antecipada toda e qualquer forma de propaganda realizada antes do prazo previsto na legislação eleitoral, qual seja, três meses antes do pleito.

Nesse sentido, veja-se o escólio de José Jairo Gomes, em seu livro Direito Eleitoral, afirma que "já entendeu a Corte Superior ser irrelevante "*a distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha de candidatos*."

Ademais, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Representação eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de mensagem de aniversário em homenagem a potencial candidato a cargo eletivo. Representado que é vereador, sendo que o outdoor traz sua foto e as cores de seu partido. Outdoor espalhado em diversos pontos. Rejeição da alegação de que a responsabilidade seria de terceiros, ainda mais quando esse terceiro é o seu próprio cônjuge. Prática que tem nítida finalidade eleitoral, cujo real objetivo é o de fazer fixar, na mente do eleitor, a imagem do candidato em potencial. Propaganda eleitoral extemporânea que se reconhece. Provimento do recurso apenas para se excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre a multa estipulada, a qual é autorizada somente após o trânsito em julgado da sentença. Agravo parcialmente provido. (TRE-RJ - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO R-Rp 12543 - RJ (TRE-RJ). Data de publicação: 16/05/2014)

Propaganda eleitoral extemporânea. Decisão do juízo originário que julgou procedente representação ministerial. Aplicação de multa solidariamente entre os demandados. Evidenciada a prática de publicidade antecipada, por meio de outdoor afixado em via pública e cartazes expostos em automóveis, ressaltando as referências políticas do vereador candidato. Presença de elementos suficientes para caracterizar, ainda que de modo subliminar, a alegada publicidade intempestiva. Potencialidade para posicionar o representado em vantagem frente a outros

possíveis candidatos ao pleito. Divulgação com grande apelo visual, vedada pela Lei 11.300 /2006, que revogou o art. 42 da Lei 9.504 /97. Provimento negado. (TRE - RS. RE 3102-RS)

Sob outra perspectiva argumentativa, o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, veda a realização de qualquer propaganda mediante a utilização de *outdoor*, independentemente da plataforma utilizada:

Lei n. 9.504/1997. Art. 39, § 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

Oportuno salientar que, mesmo com a retirada do recurso propagandístico, tal providência não tem o condão de eximir o Representado da obrigação pelo pagamento de multa. Trata-se de ilícito que se dá *ex lege.* A título de reforço argumentativo, veja-se o teor do seguinte verbete sumular:

Súmula 48/TSE: A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Entrementes, considerando que houve a imediata retirada do painel, entendo por justa e razoável a aplicação da reprimenda no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser arcado pelo Representado.

DA CONCLUSÃO

Com essas considerações, decido pela PROCEDÊNCIA do pedido veiculado na representação, confirmando a decisão proferida de forma liminar, determinando a retirada do *outdoor, bem como pela codenação do representado Eron Gomes do Nascimento ao pagamento de* multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dessa forma, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Intime-se o representado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 dias. Decorrido tal prazo *in albis, a*o Cartório para as anotações devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Neópolis, 08 de março de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-96.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600041-96.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE
INTERESSADO	: ROBSON MARTINS DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-96.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE, ROBSON MARTINS DE LIMA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 08/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-21.2022.6.25.0015

PROCESSO	: 0600046-21.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PABLO FIGUEIREDO BRAYNER
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-21.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, PABLO FIGUEIREDO BRAYNER
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.

DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 14/02/2023.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-63.2020.6.25.0016

PROCESSO	: 0600345-63.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIMEIRE DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: ROSIMEIRE DE MOURA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-63.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMEIRE DE MOURA VEREADOR, ROSIMEIRE DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)

De ORDEM da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) ROSIMEIRE DE MORA - 77777 - VEREADOR - FEIRA NOVA/SE, através de seu (sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. 114029518).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-95.2020.6.25.0016

PROCESSO	: 0600317-95.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD
REQUERENTE	: THIAGO DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-95.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS, THIAGO DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)

De ORDEM da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. 114026427).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

EDITAL

LOTE DE RAES DEFERIDOS

Edital 228/2023 - 16ª ZE
De Ordem da Excelentíssima Senhora ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições.
TORNA PÚBLICO:
A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência e Segunda Via, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante ao lote 003/2023, em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abrel Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores/SE, em 08 de Março do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 - 16ª ZE).
Paulo Victor Pereira Santos da Silva
Chefe de Cartório - 16ª ZE

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 234/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,
TORNA PÚBLICO:
A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, as RELAÇÕES DE FALECIDOS que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas nos meses JANEIRO e FEVEREIRO de 2023, e que ficarão disponíveis para consulta no Cartório Eleitoral, considerando-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, tudo conforme disposto no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.
E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.
Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, em 09 de MARÇO de 2023, eu, Wilza Vieira Araújo, Auxiliar de Cartório da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-38.2023.6.25.0024

PROCESSO	: 0600002-38.2023.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: AMANDA BATISTA DE MELO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO	: MARCOS NASCIMENTO MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-38.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: AMANDA BATISTA DE MELO, MARCOS NASCIMENTO MENESES
EDITAL
O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021,tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o n° 1DBIO024SE2100000287, em nome de AMANDA BATISTA DE MELO , inscrição eleitoral nº 0228 6410 2151 , e MARCOS NASCIMENTO MENEZES , inscrição eleitoral nº 0208 7117 2119 .
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 09 de março de 2023. Eu, José Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-08.2023.6.25.0024

PROCESSO	: 0600004-08.2023.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: IVANA DEFENSOR PEROBA
INTERESSADO	: JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-08.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO, IVANA DEFENSOR PEROBA
EDITAL
O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021,tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o n° 1DBIO024SE2100001077, em nome de JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO , inscrição eleitoral nº 0032 2523 2127 , e IVANA DEFENSOR PEROBA , inscrição eleitoral nº 0290 3022 2160 .
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 09 de março de 2023. Eu, José Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600260-53.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÕ PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÕ PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
Antes de analisar o informado nas certidões ID n º 113781116 e ID º113873363 , intime-se os requeridos para que, no prazo de 03 dias, junte aos autos as respectivas Guias de Recolhimentos (GRU) dos comprovantes de pagamento anexados por meio da petição nº 113854127, para fins de verificação e conferência do respectivo contribuinte/recolhedor e do Código de Recolhimento(Nome da Unidade Favorecida).
Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600260-53.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÕ PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÕ PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
Antes de analisar o informado nas certidões ID n º 113781116 e ID º113873363 , intime-se os requeridos para que, no prazo de 03 dias, junte aos autos as respectivas Guias de Recolhimentos (GRU) dos comprovantes de pagamento anexados por meio da petição nº 113854127, para fins de verificação e conferência do respectivo contribuinte/recolhedor e do Código de Recolhimento(Nome da Unidade Favorecida).
Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-97.2022.6.25.0024

PROCESSO	: 0600065-97.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: IZABELA ALVES DE OLIVEIRA (4266/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-97.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA ALVES DE OLIVEIRA - SE4266
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas anual apresentada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de Macambira/SE, referente ao Exercício 2021.
Os autos me vieram conclusos sob a alegação de litispendência (Certidão ID nº 112697302).
É o relatório. Decido.
Conforme se verifica, o presente feito foi autuado pelo prestador aos 28/09/2022, sendo que a prestação de contas nº 0600028-70.2022.6.25.0024 foi autuada anteriormente, em 06/07/2022, cuidando-se, portanto, de repetição da mesma ação, pois ambas se referem à prestação de contas anual do PSD de Macambira/SE referente ao ano de 2021. De se frisar, inclusive, que não houve mudança quanto aos representantes do partido (presidente e tesoureiro) desde o protocolo e autuação do processo primevo.
Estreme de dúvidas que, no presente caso, operou-se a litispendência ante o fato de a nova ação trazer a mesma parte, causa de pedir e pedido de processo em curso, consoante disposto no artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, norma de aplicação subsidiária aos feitos eleitorais.
Logo, a extinção do processo sob comento sem julgamento do mérito é medida que se impõe.
PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da litispendência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o partido e o MPE.
Intime-se a parte, através de sua advogada, para que junte os documentos ID n° 109560552, 109560553 e 109560554, acostados a inicial, aos autos do processo 0600028-70.2022.6.25.0024, para fins de análise dos documentos colacionados na referida prestação de contas.
Após, arquive-se.
CAMPO DO BRITO/SE, data da assinatura digital.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-71.2021.6.25.0024

: 0600069-71.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO

PROCESSO	BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-71.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, do município de Campo do Brito/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2020.
As contas foram apresentadas intempestivamente.
Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a procuração relativa ao advogado do Partido. No entanto, a agremiação se manteve omissa.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação de contas.
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela declaração de contas não prestadas.
É o relatório.
Decido.
No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de procuração para constituição de advogado.
A resolução do TSE n° 23.604/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas anuais. Nesse sentido:
Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:
I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:
a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e
b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e
II - as partes devem ser representadas por advogados.
Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas de anuais apresentadas pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL -PMN, do município de Campo do Brito, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2020, com fulcro no art.45, inciso III, "a" da Resolução TSE n° 23.604/2019.
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.
Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600278-74.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO, JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
Antes de analisar o informado na certidão ID n º 113873384 , intime-se os requeridos para que, no prazo de 03 dias, junte aos autos as respectivas Guias de Recolhimentos (GRU) dos comprovantes de pagamento anexados por meio da petição nº 113855612, para fins de verificação e conferência do respectivo contribuinte/recolhedor e do Código de Recolhimento(Nome da Unidade Favorecida).
Após, concluso.
Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-77.2021.6.25.0024

PROCESSO	: 0600088-77.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-77.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PP - PROGRESSISTAS, do Município de Macambira/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2020.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a procuração relativa ao advogado do Partido. No entanto, a agremiação se manteve omissa.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação de contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de procuração para constituição de advogado.

A resolução do TSE n° 23.604/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas anuais. Nesse sentido:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas anuais apresentadas pelo PP - PROGRESSISTAS, do Município de Macambira/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2020, com fulcro no art.45, inciso III, "a" da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.
Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600291-73.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
Antes de analisar o informado nas certidões ID n º 113772390 e ID º 113871956 , intime-se os requeridos para que, no prazo de 03 dias, junte aos autos as respectivas Guias de Recolhimentos (GRU) dos comprovantes de pagamento anexados por meio da petição nº 111849112, para fins de verificação e conferência do respectivo contribuinte/recolhedor e do Código de Recolhimento(Nome da Unidade Favorecida).
Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-12.2021.6.25.0024

PROCESSO	: 0600060-12.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-12.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PL - PARTIDO LIBERAL , do Município de Macambira/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2020.
As contas foram apresentadas intempestivamente.
Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a procuração relativa ao advogado do Partido. No entanto, a agremiação se manteve omissa.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação de contas.
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público não se manifestou.
É o relatório.
Decido.
No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de procuração para constituição de advogado.
A resolução do TSE n° 23.604/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas anuais. Nesse sentido:
Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:
I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:
a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e
b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e
II - as partes devem ser representadas por advogados.
Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas anuais apresentadas pelo PL - PARTIDO LIBERAL , do Município de Macambira/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2020, com fulcro no art.45, inciso III, "a" da Resolução TSE n° 23.604/2019.
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-10.2021.6.25.0024

PROCESSO	: 0600086-10.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS
INTERESSADO	: MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-10.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS, MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de Macambira/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2020.
As contas foram apresentadas intempestivamente.
Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a procuração relativa ao advogado do Partido. No entanto, a agremiação se manteve omissa.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação de contas.
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público não se manifestou.
É o relatório.
Decido.
No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de procuração para constituição de advogado.
A resolução do TSE n° 23.604/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas anuais. Nesse sentido:
Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:
I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e
b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e
II - as partes devem ser representadas por advogados.
Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas anuais apresentadas pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de Macambira/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2020, com fulcro no art.45, inciso III, "a" da Resolução TSE n° 23.604/2019.
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.
Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-28.2022.6.25.0026

PROCESSO	: 0600011-28.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
INTERESSADO	: KATIA REJANE SILVA FARO
INTERESSADO	: MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-28.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PROGRESSISTAS, KATIA REJANE SILVA FARO, MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
EDITAL
(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2021)
A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Mma. Juíza Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Progressistas em Malhador/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2021, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos nove do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09/03/2023). Eu, EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR, Auxiliar de Cartório da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

Evelan Xavier Santos Júnior

Auxiliar de Cartório 26ªZE/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-61.2023.6.25.0026

PROCESSO	: 0600013-61.2023.6.25.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERIDO	: JOSE ARMANDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-61.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIDO: J. A. D. S.

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Srª. Juíza Eleitoral da 26ª ZE/SE, Drª. Andréa Caldas de Souza Lisa, com sede no município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo com o artigo 35 do Código Eleitoral Brasileiro e artigo 81 e ss. da Resolução TSE Nº 23.659/2021, TORNA PÚBLICO, o presente EDITAL a todos que virem ou dele

conhecimento tiverem, que se encontram tramitando neste Juízo Eleitoral, processo administrativo referente à coincidência (duplicidade/coincidência) 1DSE2302824067, de dados biográficos de eleitor, abaixo discriminado:

- JOSE ARMANDO DOS SANTOS, filho de GISELIA MARIA DOS SANTOS, nascido em 19/03 /2005, no Município de Itabaiana/SE, IE 030636102186 e

- JOSE ARMANDO DOS SANTOS, filho de GISELIA MARIA DOS SANTOS, nascido em 19/03 /2005, no Município de Itabaiana/SE, IE 030636342151.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Srª. Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e afixado, por 20 dias a contar do batimento, no Mural do Fórum Eleitoral de Ribeirópolis -, para fins do disposto no parágrafo único do art. 82 da Resolução TSE Nº 23.659/2021.

Ribeirópolis/SE, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600006-69.2023.6.25.0026

PROCESSO	: 0600006-69.2023.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE JUNIO SOUSA SANTOS
INTERESSADO	: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600006-69.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JOSE JUNIO SOUSA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 2º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID 112301697, verifico que o mesário JOSE JUNIO SOUSA SANTOS apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após intimação, o mesário informou ao Cartório Eleitoral que não estava apto a trabalhar nas eleições por não estar bem de saúde, juntando atestados médicos ID 113103745 e ID 113103746.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, a eleitora apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, os motivos alegados e os documentos juntados aptos a eximi-la da multa prevista na legislação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento da mesária aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.

Dê ciência ao MPE.
Após, arquivem-se os autos.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza da 26ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600116-05.2022.6.25.0026

PROCESSO	: 0600116-05.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO	: VAILTON CLERISTON LINHARES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600116-05.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: VAILTON CLERISTON LINHARES DE OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º e 2° turno das Eleições Gerais de 2022.
Considerando a informação ID 110993083, verifico que o mesário VAILTON CLERISTON LINHARES DE OLIVEIRA apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Após intimação, o mesário informou ao Cartório Eleitoral que não estava apto a trabalhar nas eleições por estar residindo em outra cidade, ficando impossibilitado de se deslocar até o domicílio eleitoral, juntando comprovante de residência ID 113103719.
O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.
Na situação em questão, o eleitor apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, os motivos alegados e os documentos juntados aptos a eximi-lo da multa prevista na legislação.
Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento do mesário aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.
Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.
Dê ciência ao MPE.
Após, arquivem-se os autos.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza da 26ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600110-95.2022.6.25.0026

PROCESSO	: 0600110-95.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO	: KAUAN LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600110-95.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: KAUAN LUIZ DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022.
Considerando a informação ID 110980130, verifico que o mesário KAUAN LUIZ DOS SANTOS apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Após intimação, o mesário informou ao Cartório Eleitoral que não estava apto a trabalhar nas eleições pois estava doente na data do 1° turno, juntando atestado médico ID 112654001.
O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.
Decido.
Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.
Na situação em questão, o eleitor apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, os motivos alegados e os documentos juntados aptos a eximi-lo da multa prevista na legislação.
Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento do mesário aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.
Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.
Dê ciência ao MPE.
Após, arquivem-se os autos.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza da 26ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600004-02.2023.6.25.0026

PROCESSO	: 0600004-02.2023.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOAO GABRIEL NASCIMENTO OLIVEIRA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600004-02.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: JOAO GABRIEL NASCIMENTO OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Segundo informação do Cartório desta 26ª Zona Eleitoral, o(a) eleitor(a) em epígrafe, devidamente convocado(a) para atuar como mesário(a) em mesa receptora de votos nas Eleições Gerais de 2022, não compareceu aos trabalhos eleitorais, conforme registrado na documentação anexa ID 112281003, 112281004 e 112281005.
Registrado o ASE pertinente no Sistema ELO e instaurado o procedimento administrativo, o Ministério Público opinou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 124 do Código Eleitoral.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência e, em caso de abandono dos trabalhos em seu curso, o prazo é de 3 (três) dias para apresentar justificativa, no termos do art. 129, §1º, alínea b, da Res. TSE 23.659 /2021.
Da análise da documentação acostada verifica-se que o(a) eleitor(a) teve conhecimento da convocação, porém não compareceu aos trabalhos nem apresentou qualquer justificativa no prazo legal. Após intimação, o(a) mesário(a) apresentou manifestação porém não restou comprovada a justificativa alegada para a sua ausência.
Nos termos da Res. 23.659/2021 em seus artigos 129, §1º e 133 temos:
Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.
§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:
a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.
§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução.
§ 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução.
(...)
Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).
Ante o exposto e consubstanciado nas informações constantes nos autos, arbitro a multa no valor de R$175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) pela ausência do(a) mesário(a) acima referenciado, nos termos do *art. 129*, §1º, c/c art. 133, ambos *da Res. TSE 23.659/2021,* com a efetiva correção, na forma da lei, até o devido pagamento.

Intime-se o(a) mesário(a), para, querendo, interpor recurso no prazo de 3 dias ou, após o decurso deste prazo, efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.
Não comparecendo o(a) mesário(a) no prazo assinalado, que seja arquivado o presente expediente e mantida a inadimplência do(a) eleitor(a) no Cadastro Eleitoral (Sistema ELO) até que o(a) mesmo(a) compareça, a qualquer tempo, para quitar o seu débito.
Cumpra-se.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600029-27.2022.6.25.0001

PROCESSO	: 0600029-27.2022.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
INTERESSADO	: SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600029-27.2022.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

EDITAL - Regularização de Apresentação de Contas Eleitorais - Partido Político
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sérgio Menezes Lucas, Juiz da 27 Zona Eleitoral de Aracaju, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido, abaixo especificado, apresentou a pedido de Regularização de Prestação de Contas Eleitoral (RROPCE), referente às eleições 2020, esta julgada anteriormente não prestada em seu processo de origem nº 0601038-14.2020.6.25.0027, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à juíza eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
PARTIDO/SIGLA: UNIÃO BRASIL
MUNICÍPIO: ARACAJU/SE

RESPONSÁVEIS: SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO, Presidente; AUGUSTO CESAR SANTOS, Tesoureiro(a);
ADVOGADO(A)(S): Bel. Cicero Dantas de Oliveira- OAB/SE 6882
Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 9 de março de 2023. Eu, MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-69.2022.6.25.0028

PROCESSO	: 0600079-69.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: EURIDES SANTOS NETO
REQUERENTE	: FELIPE GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-69.2022.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, EURIDES SANTOS NETO, FELIPE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF.: ELEIÇÕES 2022

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente EURIDES SANTOS NETO e por seu(sua) tesoureiro(a) FELIPE GOMES DA SILVA, apresentou prestação de contas final, referente as Eleições Gerais 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-69.2022.6.25.0028, deste Juízo.

FAZ SABER, ainda, que qualquer partido político, coligação ou candidato, o Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, pode apresentar impugnação formulada em petição fundamentada e dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Note-se que a presente prestação de contas poderá ser consultada, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 15 de fevereiro de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe Substituto do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-37.2022.6.25.0028

PROCESSO	: 0600010-37.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: EURIDES SANTOS NETO
INTERESSADO	: FELIPE GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-37.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, EURIDES SANTOS NETO, FELIPE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
R. hoje.
Diante do disposto na certidão ID nº 113981208 e nos documentos ID's nº 113981212 e nº 113981213, intime-se a agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo da mesma, te ndo em vista que o partido apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos durante o exercício financeiro 2021 (ID nº 105814955).
Após, dê-se vista ao MPE, também no prazo de 05 (cinco) dias, levando-se em conta o disposto na parte final da alínea "c", do inciso VIII, do art. 44, da Res. TSE nº 23.604/2019.
Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.
Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.
PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-69.2022.6.25.0028

PROCESSO	: 0600079-69.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: EURIDES SANTOS NETO
REQUERENTE	: FELIPE GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-69.2022.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, EURIDES SANTOS NETO, FELIPE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF.: ELEIÇÕES 2022

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente EURIDES SANTOS NETO e por seu(sua) tesoureiro(a) FELIPE GOMES DA SILVA, apresentou prestação de contas final, referente as Eleições Gerais 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-69.2022.6.25.0028, deste Juízo.

FAZ SABER, ainda, que qualquer partido político, coligação ou candidato, o Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, pode apresentar impugnação formulada em petição fundamentada e dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Note-se que a presente prestação de contas poderá ser consultada, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 15 de fevereiro de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe Substituto do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO	: 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 06/2023 (Relatório de Decisão Coletiva Id nº 114004805).
Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.
LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA
Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS
LOTE 06/2023 - 29ª ZE
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 06 /2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 114004805), que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, consoante preceituam os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).
Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.
Carira/SE, 09 de março de 2023.
Luciano de Oliveira Santiago
Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 235/2023 - 31ª ZE

Edital 235/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz /Juíza Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que com fundamento na legislação eleitoral em vigor foi(ram) INDEFERIDO(S) os pedidos de Alistamento, Revisão e Transferência dos eleitores abaixo relacionados.

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	FUNDAMENTO	MUNICÍPIO	DATA DE DIGITAÇÃO	LOTE DO RAE
JAILDA ARAÚJO DOS SANTOS	0304********	ALISTAMENTO	Multa Eleitoral	SALGADO/SE	03/03/2023	0010 /2023
NATALI ALVES DOS SANTOS	1540********	TRANSFERÊNCIA	Multa Eleitoral	SALGADO/SE	03/03/2023	0010 /2023

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no DJE/TRE-SE bem como afixar cópia em Cartório de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº 23.659/2021.

Dado e passado em Itaporanga D'Ajuda/SE, ao 09 (nono) dia do mês de março de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório em substituição, lavrei o presente Edital que de ordem subscrevo, nos termos da Portaria 513/2020-31ªZE/SE.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

Chefe de Cartório em Substituição

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 26 26 26
AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE) 29 29 29
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 26 26 26
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 13
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 13 13 13 13 13 13
APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE) 29 29 29
ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE) 29 29 29
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 26 26 26
BRENO BERGSON SANTOS (4403/SE) 38 38 42
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 26 26 26
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 26 26 26
CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE) 31 31
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 89
CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (2576/SE) 13 22 23

DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 38 38
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 26 26 26
DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE) 13 13
ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE) 29 29 29
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 7 7 12 12 29 30 30 37 70 70 74 74 75 75 78 78 78 80 80 80 90 91 91
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 17 24
FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE) 14
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 37 37
FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE) 11 11 11
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 37 37
GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) 7
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 22 23
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 26 29 29 29
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 26 26 26
IZABELA ALVES DE OLIVEIRA (4266/SE) 76
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 22 23 24 83
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 26 26 26
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 26 26 26
JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE) 29 29 29
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 17 24
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 17
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 70 70 74 75 78 80
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 29 29 29
JOSE LUCIANO SANTOS NETO (7501/SE) 29
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 12
LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE) 13 13
LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE) 22 23
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 26 26 26
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 22 40 82
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 22 23
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 7
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 22
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 26 26 26
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 26 26 26
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 26 26 26
MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE) 22 23
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 12
MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO (14699/SE) 6
MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE) 7
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 26 26 26
OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE) 38 42 42 42
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 22 23
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 26 26 26
PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (3568/SE) 37 37
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE) 7
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 38 38 38 38 38 42 42 42
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 13

RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 38 38 38 38 38 42 42 42
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 26 26 26
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 7
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 70 70 74 75 78 80
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 24
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) 13 13
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 38 38 38 38 38 42 42 42

ÍNDICE DE PARTES

ADALTON JESUS DE ARAUJO 13
ADELSON BARRETO DOS SANTOS 12
ADRIANO MATIAS LIMA 45 46 47
ADSON ALVES DE JESUS 35
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 13
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 26
ALISSON ALVES DE JESUS 35
ALMILAN DOS SANTOS BARRETO 32
AMANDA BATISTA DE MELO 73
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 26
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 26
ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES 13
ANDRE GOIS FERREIRA 52 53 54
ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO 76
ANTONIO CESAR DOS SANTOS 37
ANTONIO ROBERTO LISBOA 57 58 59
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 6
BIANCA RAMOS TAVARES 49 50 51
CAIQUE HENRIQUE SOARES DE ARAUJO 37
CARLOS HENRIQUE SOARES ARAUJO 37
COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS" 29
COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ 42
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 78 80
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 78 80
COLIGAÇÕ PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 74 75
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DEM EM SANTANA DO SAO FRANCISCO 55 56
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA 78
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS 62
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 26
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 13
DILZA ALVES FRANCO 31
DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE 52 53 54
DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT 57 58 59
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA 40

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA 82
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE 44 68
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE 48 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD 60 61
Destinatário para ciência pública 26
EDIRAN HORACIO DOS SANTOS 24
EDJANE DA SILVA DANTAS 55 56
ELEICAO 2020 JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA VEREADOR 30
ELEICAO 2020 ROSIMEIRE DE MOURA VEREADOR 70
ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES 29
ELVIS JUNIOR SANTOS SILVA 32
ERON GOMES DO NASCIMENTO 64
ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS 71
EURIDES SANTOS NETO 90 91 91
FELIPE GOMES DA SILVA 90 91 91
FELLIPE FARIAS GUEDES DE SOUZA 63 63
GILDASIO GOES 34
GILDASIO GOIS 34
GILTON CARDOSO DE MORAIS 37
HELISSON WESLEY FREITAS DE SOUZA 13
IURI ALMEIDA BISPO 34
IVANA DEFENSOR PEROBA 73
JANIO DIAS 42
JOAO ALVES FILHO 13
JOAO BOSCO DA COSTA 26
JOAO CARLOS FERREIRA SILVA NETO 45 46 47
JOAO GABRIEL NASCIMENTO OLIVEIRA 87
JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA 30
JOCIVALDO MENEZES 36
JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS 14
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 29
JOSE ARMANDO DOS SANTOS 84
JOSE CARLOS SANTOS SILVA 12
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 42
JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO 13
JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS 82
JOSE JUNIO SOUSA SANTOS 85
JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO 73
JOSINALDO DE SANTANA 74 75 78 80
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 34 34 35 36 37
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 73 73
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 84 85 86 86 87
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 92 93
JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS 64
Juciene de Jesus Freire Alves 40
KATIA REJANE SILVA FARO 83

KAUAN LUIZ DOS SANTOS 86
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 22 23
LEONARDO VICTOR DIAS 11
LIZIA PONTES FREITAS 37
LUCAS FONTES LIMA 40
LUCIANO DOS SANTOS 42
MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN 57 58 59
MARCOS NASCIMENTO MENESES 73
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 49 50 51
MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA 17
MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA 83
MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA 82
MARIA VIEIRA DE MENDONCA 7
MARIO CICERO DA SILVA 36
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 22 23
MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS 26
PABLO FIGUEIREDO BRAYNER 43 69
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE 76
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 63 63
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 49 50 51
PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 74 75
PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 80
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 43 69
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 76
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD 71
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 13
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
PAULO CESAR LIMA 74 75 78 80
PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA 37
PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB 29
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 7 7 11 12 13 14 17 22 24 26
PROGRESSISTAS 83
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 29 30 31 32 34 34 35 36 37 37 40 42 43 44 45 46 47 48 49 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 63 64 68 69 70 71 73 73 74 75 76 76 78 78 80 80 82 83 84 85 86 86 87 89 90 91 91 92 93
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE 31
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 90 91 91
PSDB -PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO BRASILEIRO 32
Procurador Geral Eleitoral 12

REBECA MORAES BRUNO DOS REIS ALVES 22
RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ 60 61
RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA 48 49
ROBSON MARTINS DE LIMA 44 68
ROSIMEIRE DE MOURA 70
SAULO DE ARAUJO LIMA 26
SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA 11
SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 89
SERGIO COSTA VIANA 26
SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS 37
SIGILOSO 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22 23
SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL 45 46 47
TALYSSON BARBOSA COSTA 7
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 6
TERCEIROS INTERESSADOS 34 34 36 37 73 73 84 90
THIAGO DE SOUZA SANTOS 71
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 6
UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 89
VAILTON CLERISTON LINHARES DE OLIVEIRA 86
VALMIR DOS SANTOS COSTA 7
VANDIR BEZERRA DOS SANTOS 52 53 54
YURI SANTOS CARDOSO 34

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600816-88.2020.6.25.0013 42
AIME 0600003-27.2021.6.25.0013 38
CMR 0600004-02.2023.6.25.0026 87
CMR 0600006-69.2023.6.25.0026 85
CMR 0600110-95.2022.6.25.0026 86
CMR 0600116-05.2022.6.25.0026 86
CumSen 0000081-90.2013.6.25.0000 13
DPI 0600002-38.2023.6.25.0024 73
DPI 0600004-08.2023.6.25.0024 73
DPI 0600006-23.2023.6.25.0009 34
DPI 0600007-08.2023.6.25.0009 34
DPI 0600008-90.2023.6.25.0009 37
DPI 0600009-75.2023.6.25.0009 36
DPI 0600013-61.2023.6.25.0026 84
DPI 0600014-97.2023.6.25.0009 35
PA 0600001-38.2023.6.25.0029 92 93
PA 0600003-50.2023.6.25.0015 64
PC-PP 0000114-75.2016.6.25.0000 12
PC-PP 0600010-37.2022.6.25.0028 91
PC-PP 0600011-28.2022.6.25.0026 83
PC-PP 0600021-19.2023.6.25.0000 6

PC-PP 0600025-45.2022.6.25.0015 52 53 54
PC-PP 0600034-07.2022.6.25.0015 57 58 59
PC-PP 0600035-22.2022.6.25.0005 32
PC-PP 0600038-44.2022.6.25.0015 63 63
PC-PP 0600041-96.2022.6.25.0015 44 68
PC-PP 0600042-81.2022.6.25.0015 62
PC-PP 0600044-51.2022.6.25.0015 60 61
PC-PP 0600046-21.2022.6.25.0015 43 69
PC-PP 0600048-88.2022.6.25.0015 45 46 47
PC-PP 0600050-58.2022.6.25.0015 49 50 51
PC-PP 0600051-43.2022.6.25.0015 55 56
PC-PP 0600053-13.2022.6.25.0015 48 49
PC-PP 0600060-12.2021.6.25.0024 80
PC-PP 0600065-97.2022.6.25.0024 76
PC-PP 0600069-71.2021.6.25.0024 76
PC-PP 0600086-10.2021.6.25.0024 82
PC-PP 0600088-77.2021.6.25.0024 78
PC-PP 0600112-85.2018.6.25.0000 13
PC-PP 0600119-77.2018.6.25.0000 7
PC-PP 0600337-71.2019.6.25.0000 26
PC-PP 0600441-87.2020.6.25.0013 40
PCE 0000718-07.2014.6.25.0000 22 23
PCE 0600043-77.2023.6.25.0000 11
PCE 0600079-69.2022.6.25.0028 90 91
PCE 0600096-77.2022.6.25.0005 31
PCE 0600317-95.2020.6.25.0016 71
PCE 0600345-63.2020.6.25.0016 70
PCE 0600748-68.2020.6.25.0004 30
PCE 0601257-40.2022.6.25.0000 17
PCE 0601421-05.2022.6.25.0000 24
PCE 0601476-53.2022.6.25.0000 22
PCE 0601549-25.2022.6.25.0000 14
PetCiv 0600819-70.2020.6.25.0004 29
RROPCE 0600029-27.2022.6.25.0001 89
Rp 0600260-53.2020.6.25.0024 74 75
Rp 0600278-74.2020.6.25.0024 78
Rp 0600291-73.2020.6.25.0024 80
Rp 0600824-75.2018.6.25.0000 7
Rp 0600856-76.2020.6.25.0011 37